Projeto de Lei 175 /2020

Cria o Plano Emergencial para Enfrentamento ao COVID-19 em áreas vulneráveis e assegura a garantia ao acesso à água e distribuição de kits de higiene com insumos básicos necessários à manutenção das condições de higiene e de saúde necessárias à prevenção do contágio e da disseminação do coronavírus (Covid-19)

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica criado o Plano Emergencial para Enfrentamento ao COVID-19 nos bairros, assentamentos ocupados por população de baixa renda, comunidades tradicionais e aldeias indígenas em contexto urbano, sendo assegurado o direito básico de acesso à água e aos insumos necessários à manutenção das condições de higiene e de saúde necessárias à prevenção do contágio e da disseminação do coronavírus (Covid-19) nestas áreas.

Parágrafo único - Caberá ao Estado de São Paulo, em conjunto com os Municípios, de forma integrada e interfederativa, elaborar plano emergencial com o objetivo de garantir, com urgência, os direitos previstos no caput, prevendo, entre outras medidas:

I – o acesso universal à água;

II – a distribuição gratuita de sabonete, detergente, álcool gel e água sanitária;

III – a distribuição gratuita de cestas básicas;

IV – a distribuição de materiais informativos sobre os sintomas do Covid-19 e sobre como prevenir o contágio pelo vírus, incluindo instruções sobre o uso apropriado dos insumos previstos no inciso anterior;

V – a garantia de equipes multidisciplinares de profissionais de saúde, com equipamentos de segurança adequados, que possam atender e orientar a população, bem como garantir o acesso a exames e medicamentos adequados para identificar e combater o coronavírus (COVID-19).

Artigo 2º- Fica proibido o racionamento, o corte ou a qualquer medida que resulte na interrupção da distribuição de água por parte das companhias, públicas ou privadas, responsáveis pelo abastecimento dos bairros, comunidades e assentamentos ocupados por população de baixa renda.

Parágrafo único - Em caso de impossibilidade de aplicação do previsto no "caput" deste artigo por limitações técnicas, a companhia responsável pelo abastecimento deverá assegurar o fornecimento de água por meio de outros instrumentos, como

caminhões-pipas ou através da distribuição de galões de água, em quantidade suficiente para o atendimento das famílias enquanto perdurar a interrupção do fornecimento de água.

Artigo 3°- O poder público deverá promover políticas que assegurem aos moradores das áreas previstas no artigo 1º desta lei o acesso a caixas d'água ou a outros mecanismos destinados ao armazenamento de água.

Artigo 4º- A garantia de acesso a água nos bairros e assentamentos ocupados por população de baixa renda não poderá ser afastada em razão das condições geográficas da área ocupada.

§1º- O poder público deverá investir na construção de sistema que garanta a distribuição de água nas localidades de difícil acesso.

§2º- Enquanto não estiver concluído e em funcionamento o sistema previsto no §1º deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 2º para assegurar o direito básico dos moradores ao acesso à água.

Artigo 5º- O poder público deverá distribuir ou assegurar outra forma de acesso, de forma gratuita e periódica, nos bairros e assentamentos ocupados por população de baixa renda, produtos de higiene destinados à prevenção de contaminação do coronavírus (Covid-19), em quantidade suficiente para prevenir sua disseminação.

Parágrafo único - Deverão ser assegurados o acesso, no mínimo, aos seguintes produtos:

I – sabão ou sabonete;

II – álcool em gel 70%;

III – detergente; e

IV – água sanitária.

Artigo 6º- O poder público deverá promover informações sobre a pandemia do coronavírus (Covid-19) nos bairros, comunidades e assentamentos ocupados por população de baixa renda, orientando sobre os sintomas da doença, sobre os equipamentos de saúde que devem ser procurados para atendimento e sobre como prevenir o contágio e a disseminação do vírus.

Artigo 7º- O poder público se utilizará de pousadas e hotéis, mediante indenização ulterior, para fins de isolamento voluntário de pessoas que:

I – integrem um ou mais grupos de risco e não possuam residência ou que residam em imóveis que não detenham condições de auto-isolamento sanitário;
II – que apresentem sintomas ou tenham sido diagnosticadas com o Covid-19 e residam com pessoas que integrem um ou mais grupos de risco em imóveis que não detenham condições de auto-isolamento sanitário.
Parágrafo único- O poder público deverá assegurar o acesso a máscaras cirúrgicas, e a instruções sobre o uso destas e todas as outras formas de prevenção ao COVID-19, nas Unidades Básicas de Saúde e outros equipamentos apropriados para todas as pessoas que se enquadrem nas situações descritas nos incisos I e II deste artigo e que optem por não se isolarem nas pousadas e hotéis disponibilizados.

Artigo 8º- O poder público poderá utilizar frotas de veículos de empresas particulares para locomoção de pessoas que se enquadrem nas situações descritas nos incisos I e II do artigo anterior para centros de saúde ou de isolamento social.
Parágrafo único- Para fins de aplicação do disposto no caput, consideram-se empresas particulares as concessionárias de transporte público e aquelas que atuem no ramo de aluguel de veículos automotivos.

Artigo 9º- As despesas do Plano Emergencial para Enfrentamento ao COVID-19 correrão à conta do Estado de São Paulo, através da abertura de créditos extraordinários para as Secretárias e Municípios.
Parágrafo único- O Estado transferirá, obrigatoriamente, aos entes federados que fazem parte do Plano Emergencial para Enfrentamento ao COVID-19 recursos para apoio financeiro às ações de gestão e execução do Plano.

Artigo 10- A execução e a gestão do Plano Emergencial para Enfrentamento ao COVID-19 nos bairros, comunidades e assentamentos ocupados por população de baixa renda são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, observada a intersetorialidade, a participação comunitária e o controle social.

Artigo 11- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 12- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esse projeto foi inspirado no projeto de lei da Bancada do PSOL na Câmara Federal com o objetivo de criar o Plano Emergencial para Enfrentamento ao COVID-19 em áreas vulneráveis e assegura a garantia ao acesso à água e distribuição de kits de higiene com insumos básicos necessários à manutenção das condições de higiene e de saúde necessárias à prevenção do contágio e da disseminação do novo coronavírus (Covid-19).

A epidemia de coronavírus (Covid-10) segue sendo motivo de preocupação em São Paulo. No dia 29 de março a contagem de mortos pela doença chegou a 98, seis vezes mais do que o da China no mesmo período. Na mesma data, havia 1451 casos confirmados da doença no estado. Entretanto, em função do baixo número de testes realizados, não é possível saber com exatidão a dimensão do problema, que pode ser muito maior. Um sinal disso é que, de acordo com a Fiocruz, 2250 pessoas - das quais 1218 em São Paulo - foram internadas com síndrome gripal forte entre os dias 15 e 21 de março no Brasil, contra 934 casos no mesmo período do ano passado. Portanto, é preciso excepcional engajamento do poder público para evitar que a doença deixe milhares de mortos.

Necessitam especial atenção as pessoas que vivem em regiões vulneráveis, tais como favelas ou em situação de rua. A dificuldade de acesso a higiene, a alta aglomeração e a pressão econômica para voltem ao trabalho rompendo o isolamento são fatores que aumentam os riscos de contágio. Nesse sentido, é fundamental que o Estado forneça os itens essenciais de prevenção ao Covid-19 a essa população.

Sala das Sessões, em 30-03-2020.

Deputada Mônica da Bancada Ativista - PSOL